



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR – PAA FAMILIAR, NO MUNICÍPIO DE MURIAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar, voltada aos agricultores familiares e às organizações de agricultores familiares no Município de Muriaé.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar:

I – Fomentar a agricultura familiar por meio da organização, modernização e estímulo à produção sustentável, promovendo a inclusão econômica e social dos agricultores, o desenvolvimento rural sustentável e a redução das desigualdades no campo;

II – Facilitar o escoamento da produção da agricultura familiar e ampliar o acesso a mercados, contribuindo para a prática de preços justos e sustentáveis, mediante o fortalecimento dos circuitos curtos de comercialização e a valorização do produtor local;

III – Promover o acesso à alimentação adequada e saudável em quantidade, qualidade e regularidade, especialmente às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional, com base no direito humano à alimentação e na promoção da soberania alimentar;

IV – Favorecer a aquisição de produtos da agricultura familiar nas compras públicas, especialmente por órgãos municipais, como estratégia de abastecimento alimentar, fortalecimento das economias locais e incentivo à permanência do produtor no meio rural;

V – Estimular o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e culturalmente adequados, valorizando os hábitos alimentares locais e regionais, bem como incentivando a comercialização direta entre produtores e consumidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – Promover e valorizar a biodiversidade, a produção orgânica e agroecológica, incentivando práticas sustentáveis de uso e conservação dos recursos naturais, com vistas ao desenvolvimento rural sustentável e à preservação ambiental;

VII – Valorizar os produtos da sociobiodiversidade e incentivar experiências locais de manejo e conservação de variedades tradicionais e locais, promovendo a identidade cultural, a sustentabilidade e o fortalecimento das comunidades rurais;

VIII – Incentivar a sucessão rural, promovendo políticas e ações voltadas à permanência das novas gerações no campo, mediante apoio técnico, capacitação, acesso à renda e fortalecimento da atividade agrícola familiar.

Parágrafo único. Na implementação do PAA, o Município de Muriaé prezarà pela equidade no tratamento ao agricultor familiar, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se agricultores familiares:

I – o residente no meio rural que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – o residente em área urbana e periurbana.

§ 1º São também considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006.

§ 2º A condição de agricultor familiar deverá ser comprovada mediante uma das seguintes opções:

I – documento de aptidão a políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar;

II – declaração expedida pelo órgão estadual competente ou entidade por ele credenciada.

Art. 4º A coordenação e execução do PAA Familiar observarão a estrutura administrativa definida pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, instâncias e procedimentos de controle social para acompanhamento da execução do PAA Familiar.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Muriaé – COMSAM-MURIAÉ poderá participar das instâncias de controle social relacionadas ao programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios in natura ou manufaturados e de sementes, o Município buscará observar o percentual mínimo 30% (trinta por cento) na aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de suas organizações, para os seguintes fins:

- I – ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II – abastecimento da rede socioassistencial do Município, inclusive dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), restaurantes populares e demais equipamentos públicos destinados à promoção da assistência social, da segurança alimentar e nutricional e da proteção social;
- III – abastecimento de estabelecimentos de alimentação e nutrição;
- IV – abastecimento da rede pública de educação básica, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino que recebam recursos públicos;
- V – abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como unidades do sistema de saúde e demais equipamentos públicos;
- VI – atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal;
- VII – aquisição e distribuição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, entre os agricultores familiares.

§ 1º A aquisição será realizada com dispensa de licitação, mediante chamada pública, desde que:

- I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local ou regional;
- II – os alimentos e sementes adquiridos sejam de produção do agricultor familiar.

§ 2º A observância do percentual mínimo poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses:

- I – ausência de propostas de agricultores familiares ou suas organizações;
- II – impossibilidade de emissão de documento fiscal correspondente;
- III – inviabilidade de fornecimento regular e constante;
- IV – perdas de produção por pragas ou desastres naturais;
- V – ausência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 3º Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter acréscimo de até 30% (trinta por cento) no preço em relação a produtos convencionais, conforme art. 17 da Lei Federal nº 12.512/2011.

§ 4º São sementes de cultivar local, tradicional ou crioula aquelas reconhecidas por:

- I – inscrição no Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais ou Crioulas – CNC;
- II – certificado do Programa Certifica Minas, emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – declaração de origem e qualidade emitida por órgão estadual competente.

Art. 7º Nos contratos de fornecimento de alimentação firmados pelo Município, o contratado deverá aplicar o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos para aquisição direta de produtos de agricultores familiares.

Parágrafo único. Essa obrigação se aplica a contratos firmados a partir da publicação desta Lei, sempre que houver viabilidade operacional e disponibilidade de produção local.

Art. 8º O valor anual máximo a ser pago por agricultor familiar será definido em Decreto Municipal.

Parágrafo único. Para organizações, o valor será o previsto no caput multiplicado pelo número de filiados.

Art. 9º As propostas nas chamadas públicas serão classificadas conforme critérios que priorizem:

- I – agricultores familiares de Muriaé;
- II – comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas;
- III – assentamentos da reforma agrária;
- IV – grupos de mulheres;
- V – produção agroecológica ou orgânica;
- VI – jovens agricultores familiares.

Art. 10 O acesso às informações relativas à execução do PAA Familiar observará a legislação aplicável à transparência e ao acesso à informação.

Art. 11 O órgão competente do Executivo poderá instituir cadastro municipal de agricultores familiares e suas organizações, ou adotará banco de dados contendo informações sobre eles, bem como sobre oferta e demanda de produtos.

Art. 12 O Poder Executivo poderá promover, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, ações de assistência técnica, capacitação e apoio logístico aos agricultores familiares participantes do programa.

Art 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Muriaé, Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo

Muriaé/MG 18 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CASSIA RIBEIRO DE SOUZA
Data: 22/05/2026 08:34:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cássia Ribeiro de Souza
Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no Município de Muriaé, a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, com o objetivo de incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica e social dos agricultores e contribuindo para a segurança alimentar e nutricional da população.

A proposição está em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 14.628/2023, que dispõe sobre o Programa de Aquisição de Alimentos e estabelece mecanismos para o fortalecimento da agricultura familiar e o combate à insegurança alimentar. Essa legislação reconhece a importância estratégica da agricultura familiar para o desenvolvimento sustentável, a dinamização das economias locais e a promoção do direito humano à alimentação adequada.

A política municipal proposta busca fomentar a produção sustentável, facilitar o escoamento da produção da agricultura familiar, ampliar o acesso a mercados e promover o abastecimento de equipamentos públicos e instituições socioassistenciais com alimentos frescos, saudáveis e de qualidade.

Além de fortalecer a produção rural, a iniciativa contribui para a rede de proteção social do Município, ao garantir que parte dos alimentos adquiridos seja destinada a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, atuando diretamente no combate à fome, na promoção da dignidade humana e na efetivação do direito humano à alimentação adequada.

Destaca-se, ainda, a participação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Muriaé, instituído pela Lei nº 2.890/2003 e alterado pela Lei nº 6.166/2021, como instância de controle social do programa. O Conselho tem por objetivo incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar.

A instituição desta política municipal representa um importante instrumento de fortalecimento da agricultura familiar, de incentivo à economia local e de promoção da



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

segurança alimentar e nutricional, com base em princípios de equidade, sustentabilidade e transparência..

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público e o impacto positivo da proposta no desenvolvimento sustentável, na economia local e na garantia de direitos fundamentais, submeto este Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com a aprovação dos Nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Muriaé, Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo

Muriaé/MG 18 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CASSIA RIBEIRO DE SOUZA
Data: 22/05/2026 08:33:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cássia Ribeiro de Souza
Vereadora – PT